



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2012101 - MG (2022/0205107-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : ----  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINCENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. NORMA REVOGADA MAIS BENÉFICA POR NÃO AFASTAR O LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, §2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O STJ firmou jurisprudência, segundo a qual, é "possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP" (AgRg nos Edcl no HC n. 689.031/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021).

3. Não prevalece o argumento recursal, segundo o qual, ao adotar retroativamente a fração de progressão de regime prisional mais benéfica, necessariamente, teria que também ser adotada a vedação de livramento condicional da pena prevista na última parte da alínea *a*, inc. VI, art. 112, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), haja vista a impossibilidade de combinação de normas penais, pois ambas as turmas da Terceira Seção do STJ entendem que não há combinação de normas.

4. Recurso especial representativo da controvérsia improvido, a fim de, no caso concreto, manter a decisão do Juiz da Execução Penal que aplicou

retroativamente a fração de 50% (cinquenta por cento) para a progressão de regime prisional, sem prejuízo da eventual concessão de livramento condicional da pena; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: **"É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica"**.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 22/05/2024, por votação unânime, negar provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, a fim de, no caso concreto, manter a decisão do Juiz da Execução Penal que aplicou retroativamente a fração de 50% (cinquenta por cento) para a progressão de regime prisional, sem prejuízo da eventual concessão de livramento condicional da pena; e, assentou, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte tese no Tema Repetitivo n. 1.196: **"É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica"**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 22 de maio de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 2012101 - MG (2022/0205107-3)

**RELATOR** : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**  
**RECORRENTE** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**RECORRIDO** : **----**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DOS LAPSOS RELATIVOS AOS REINIDENTES GENÉRICOS. LACUNA LEGAL. INTEGRAÇÃO DA NORMA. NORMA REVOGADA MAIS BENÉFICA POR NÃO AFASTAR O LIVRAMENTO CONDICIONAL DA PENA.

1. Recurso Especial processado sob o regime previsto no art. 543-C, §2º, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e na Resolução n. 8/2008 do STJ.

2. O STJ firmou jurisprudência, segundo a qual, é "possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP" (AgRg nos Edcl no HC n. 689.031/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021).

3. Não prevalece o argumento recursal, segundo o qual, ao adotar retroativamente a fração de progressão de regime prisional mais benéfica, necessariamente, teria que também ser adotada a vedação de livramento condicional da pena prevista na última parte da alínea *a*, inc. VI, art. 112, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), haja vista a impossibilidade de combinação de normas penais, pois ambas as turmas da Terceira Seção do STJ entendem que não há combinação de normas.

4. Recurso especial representativo da controvérsia improvido, a fim de, no caso concreto, manter a decisão do Juiz da Execução Penal que aplicou

retroativamente a fração de 50% (cinquenta por cento) para a progressão de regime prisional, sem prejuízo da eventual concessão de livramento condicional da pena; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: **"É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica"**.

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição da República, contra o acórdão assim ementado (fl. 287):

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – CONDENADO REINCENTE – CRIME ANTERIOR COMUM E CRIME POSTERIOR HEDIONDO, COM RESULTADO MORTE – REQUISITO OBJETIVO – OBSERVÂNCIA DA FRAÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) – ARTIGO 112, VI, “A”, DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL – RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. As normas que regulam a execução da pena, por repercutirem diretamente no poder punitivo estatal, devem observar os princípios da retroatividade da lei penal mais benéfica e da estrita legalidade, que vedam a analogia *in malam partem*. A progressão de regime ao reincidente condenado por crime comum e posteriormente por crime hediondo, com resultado morte, demanda o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da reprimenda no regime anterior, nos termos do que dispõe o art. 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime).

Contra esse acórdão foram opostos os embargos de declaração, que foram rejeitados nos termos da seguinte ementa (fl. 319):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – OMISSÃO – INOCORRÊNCIA – REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO – IMPOSSIBILIDADE. Sem amparo nas hipóteses previstas no artigo 619 do Código de Processo Penal (CPP), devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios, mormente quando o objetivo é a reapreciação de matéria enfrentada, de forma suficientemente fundamentada, no venerando acórdão.

O recorrente informa que o Ministério Público estadual interpôs agravo em execução contra a decisão por meio da qual a Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG alterou o percentual de cumprimento de pena para a progressão do regime prisional imposto a Gladson Felipe Gomes de Souza para 50% (1/2), e que, por ser condenado reincidente genérico, condenado por crime hediondo com resultado morte, a progressão de regime do reeducando deve se sujeitar ao cumprimento

de 3/5 (60%) da pena, conforme previa a lei antiga (artigo 2, §2º, da Lei 8.072/1990), por ser mais benéfica ao sentenciado, já que, ao contrário da legislação atual (art. 112, VI, 'a', da LEP), não se vedava o benefício do livramento condicional ao agente nas referidas circunstâncias, e, por isso, ficou demonstrada a contrariedade do acórdão recorrido ao artigo 2º, §2º, da Lei nº. 8.072/1990 (lei revogada mais benéfica ao agente).

O recorrente pretende o provimento do recurso para que, reformada a decisão do Tribunal *a quo*, seja determinada a retificação do atestado de pena do reeducando, exigindo-se a fração de 3/5 (60%), prevista na lei revogada (artigo 2º, §2º, da Lei nº. 8.072/1990), para a progressão de regime, por ser a mais benéfica ao agente, considerando a integralidade das legislações que se sucederam no tempo.

O presente recurso especial, no dia 11/7/2022 foi distribuído pela Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas como representativo da controvérsia na forma dos arts. 46-A e 256-D do RISTJ c/c o inciso I do art. 2º da Portaria STJ/GP n. 98/2021, de 22/3/2021.

Os autos vieram conclusos em 14/4/2023, para a análise da admissão do recurso representativo da controvérsia, nos termos do regimento desta Corte Superior. Então, os ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça na sessão de julgamento eletrônico de 19/4/2023 a 25/4/2023, por unanimidade, decidiram afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e, por unanimidade, não suspender a tramitação de processos.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina requereu, às fls. 470-474 e 501-502, que seja admitido como *amicus curiae* neste processo, e apresentou memoriais (parecer) às fls. 503-516.

É o relatório.

## VOTO

Defiro o pedido fls. 470-474 e 501-502 do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para admiti-lo como *amicus curiae* neste processo, assim como registro o parecer de fls. 503-516, no qual, manifesta-se pela "aplicação integral das regras trazidas pela Lei n. 13.964/2019 (com o percentual de progressão mais benéfico, mas com a vedação ao livramento condicional e às saídas temporárias), ou a incidência integral da norma anterior (sem a vedação ao livramento condicional e às saídas temporárias, mas com o percentual de progressão mais gravoso)".

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a*, da Constituição da República, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que apresenta como questão jurídica infraconstitucional controversa definir a "aplicação do revogado art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, na progressão de regime de condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente genérico, por ser mais benéfico ao reeducando em detrimento das modificações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o art. 112, VI, na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais)".

O recurso foi interposto tempestivamente, encontra amparo no art. 105, inc. III, alíneas *a*, da Constituição da República, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 2º, §2º, da lei nº 8.072/1990 (lei revogada, mais benéfica ao agente – ultratividade da Lei Penal).

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, conforme a fundamentação (fls. 288-296):

[...]

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão (fls. 117 – doc. único) proferida pela MMª. Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Ribeirão das Neves/MG, que alterou o percentual de cumprimento de pena para a progressão do regime prisional imposto a ---- para 50% (1/2).

Nas razões recursais (fls. 125/136 – doc. único), o Ministério Público salienta que, mesmo após as alterações trazidas à Lei de Execução Penal (LEP) pela Lei nº 13.964/19, subsiste a necessidade de cumprimento de 3/5, ou seja, de 60% (sessenta por cento) da reprimenda para a progressão de regime quanto aos condenados a crimes hediondos que sejam reincidentes, independentemente da natureza de tal circunstância, genérica ou específica.

Assim, requer o provimento do recurso para reformar a decisão ora agravada e adotar a fração de 3/5 (60%) do cumprimento da pena do reeducando para a ocorrência da progressão.

Nas contrarrazões (fls. 171/181 – doc. único), a douta Defensoria Pública do estado de Minas Gerais pugna pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Em juízo de retratação (fl. 182 – doc. único), a ilustre Magistrada singular manteve inalterada a decisão hostilizada.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso ministerial (fls. 214/218 – doc. único).

Considerando que foi interposto recurso pela defesa do reeducando contra decisão diversa (fls. 154/168 – doc. único), para tal análise determinou-se a autuação de novos autos em apartado (fls. 261/262 – doc. único), que ora tramitam sob o nº 1.0000.20.572239- 0/002.

É o breve relatório.

**ADMISSIBILIDADE**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade e processamento, conheço dos recursos.

**MÉRITO**

O parquet requer a reforma da decisão que alterou a fração necessária de cumprimento de pena para a progressão de regime do reeducando para o quantum de 50% (cinquenta por cento), ou seja, 1/2 (um meio) da pena, ressaltando a necessidade de se manter a fração de 3/5

(três quintos) inalterada, nos termos do que preconiza o art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90. Todavia, tenho que não lhe assiste razão.

Vejam os.

Conforme atestado de pena (fls. 184/185 – doc. único) colacionado aos autos, o reeducando foi condenado à pena de 16 (dezesesseis) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, pelos crimes previstos no art. 121, §2º, II e IV, do Código Penal (CP) e art. 244-B da Lei nº 8.096/90.

No dia 26/08/2020, a ilustre Magistrada a quo retificou o atestado de penas do reeducando, para exigir o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena, ou seja, 1/2 (um meio), para que seja concedida progressão de regime, nos termos do art. 112, VI, “a”, da Lei de Execução Penal (LEP), sob o fundamento de que a norma posterior é mais benéfica ao reeducando, e por não ser ele reincidente específico. Confira-se:

[...]

Nesse sentido, é sabido que a progressão de regime integra, na perspectiva executória, a individualização da pena, possibilitando ao reeducando o cumprimento da pena privativa de liberdade de forma progressiva, com transferência do condenado para regime menos rigoroso, a ser determinado pelo Juízo da Execução, desde que adimplidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (cumprimento de determinado período em regime anterior) e subjetiva (comportamento carcerário satisfatório).

Quanto ao requisito objetivo do referido benefício executório, antes da entrada em vigor da Lei nº 13.964/19, exigia-se, em regra, o cumprimento de 1/6 (um sexto) da reprimenda em cada um dos regimes prisionais, independentemente das circunstâncias do delito e das condições pessoais do agente.

Especificamente em relação aos crimes hediondos e análogos, o art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, vigente antes da Lei nº 13.964/2019, previa a necessidade de cumprimento de, no mínimo, 2/5 (dois quintos) da pena, se primário, ou 3/5 (três quintos) da pena, se reincidente, não havendo exigência acerca da natureza da reincidência, se genérica ou específica.

Entretanto, com a entrada em vigor, em 23/01/2020, da Lei nº 13.964/2019, denominada “Pacote Anticrime”, o art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90 foi revogado, passando o art. 112 a regular inteiramente a matéria, prevendo índices diversos, que variam de 16% (dezesesseis por cento) a 70% (setenta por cento) da reprimenda a ser cumprida em cada regime, a depender da natureza do crime, de eventual resultado morte, bem como do perfil do agente, assim leciona a doutrina pátria:

[...]

Prevê o art. 112, VII, da LEP, a necessidade de cumprimento de 60% (sessenta por cento) da pena, visto ser o apenado “[...] reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado”.

Nesse sentido, o percentual de 60% (sessenta por cento) incidirá na hipótese de reincidência em quaisquer crimes hediondos ou equiparados, isto é, basta que existam duas condenações por crimes taxativamente previstos na Lei nº 8.072/90 para que tal percentual se aplique, sendo dispensável que a condenação posterior seja por crime idêntico ao anteriormente perpetrado.

Lado outro, caso o crime anterior seja comum e o agente seja posteriormente condenado por crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, como in casu, tal circunstância não implicará na imposição do percentual de 60% (sessenta por cento) previsto no art.

112, VII, da LEP, pois a omissão legislativa, no caso, impõe a subsunção da hipótese ao percentual inserto no inciso VI, “a”, do referido dispositivo legal.

No caso ora em apreço, verifica-se que o agravado é reincidente, possuindo condenação por crime comum e sendo posteriormente condenado por crime equiparado a hediondo, com resultado morte.

De fato, e a despeito dos argumentos da corrente em sentido contrário, por se tratar de matéria que versa sobre o ius puniendi do Estado, de cunho eminentemente penal, vigora o princípio da legalidade, que, dentre outras formas, exterioriza-se pela taxatividade, regulamentando situações que implicam na afetação de direitos fundamentais do indivíduo.

Nessa toada, tem-se que uma das dimensões do princípio da legalidade é a de assegurar a todo cidadão que os direitos fundamentais conferidos pela Constituição da República

(CRFB/88) não sejam afetados por ingerências estatais não autorizadas por Lei, o que é consolidado na expressão “nulla coatio sine lege”.

A esse jaez, por ser um direito fundamental, elencado no caput do art. 5º da CRFB/88, qualquer regra que imponha a limitação da liberdade deve ser interpretada restritivamente.

A partir de tais premissas, deve prevalecer a interpretação literal do art. 112 da LEP, mais benéfica ao condenado, que expressamente dispõe que o percentual de 60% (sessenta por cento) para a progressão de regime somente se aplica aos reincidentes em crimes hediondos ou equiparados.

Nesse sentido, colaciono decisão recente desse egrégio Tribunal de Justiça:

[...]

Pontua-se, ainda, ser inviável a imposição do percentual de 60% (sessenta por cento) da reprimenda ao reincidente, com condenação por crime comum e, posteriormente, por crime equiparado a hediondo, com resultado morte, sob o argumento de que se deve buscar a mens legis.

Isso porque, a pretensão do agravante não se trata de mera interpretação da lei penal, mas de integração ou colmatação de lacuna no ordenamento jurídico, porquanto, e repito, inexistente previsão legal para a referida hipótese.

Assim, eventual aplicação de percentual mais gravoso para a progressão de regime não contemplada expressamente na lei penal implicaria em injurídica analogia in malam partem, não admitida no Direito Penal, à luz do princípio da reserva legal.

Por outro lado, por repercutirem diretamente na atuação do poder punitivo do Estado, as normas que versam sobre a progressão de regime têm natureza penal material e, por conseguinte, devem obedecer às normas de direito intertemporal pertinentes ao referido ramo, extraídas do art. 5º, XL, da CRFB/88, e dos arts. 2º e 3º do CP, abaixo transcritos:

[...]

A partir da leitura e interpretação de tais dispositivos legais é possível concluir que, em matéria penal, em regra, aplica-se a lei vigente quando da prática da conduta, à luz do que preconiza a expressão *tempus regit actum*.

No entanto, ocorrendo sucessão de leis penais no tempo, e, sobremaneira quando o novel instrumento legislativo for, de qualquer modo, mais benéfico ao agente, isto é, *novatio legis in melius*, a lei penal benéfica deve retroagir, sendo a retroatividade automática, prescindindo de cláusula expressa.

No caso em apreço, a despeito dos crimes perpetrados pelo agravado terem sido praticados quando da vigência do art. 2º, §2º, da Lei nº 8.072/90, que exigia ao reincidente genérico o cumprimento de 3/5 (três quintos) da pena para a progressão de regime, a superveniência de lei penal benéfica impõe a retroatividade para abranger a presente hipótese, aplicando-se, então, o art. 112, VI, “a”, da LEP e, por conseguinte, impondo o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) ou 1/2 (dois quintos) da reprimenda para a concessão do benefício.

Por tais fundamentos, por ser o agravado reincidente genérico, com condenações por crime comum e, posteriormente, por crime hediondo com resultado morte, e em observância aos princípios da legalidade e da retroatividade da lei penal benéfica, entendo que deve ser mantida incólume à decisão que retificou o atestado de penas do agravado, exigindo-lhe, pois, o cumprimento de 50% (cinquenta por cento) da pena, ou 1/2 (dois quintos) desta para a progressão de regime, nos termos do que dispõe o art. 112, VI, “a”, da LEP.

#### DISPOSITIVO

Frente ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo inalterada a decisão agravada que retificou o atestado de penas de ---- para constar a porcentagem de 50% (cinquenta por cento) do cumprimento da pena no regime anterior, como requisito objetivo para a progressão de regime, nos termos do disposto no art. 112, VI, “a”, da LEP.

Custas na forma da lei.

É como voto.

O Tribunal de origem manteve a decisão do Juiz da Execução Penal que determinou a retificação do atestado carcerário para que incidisse o critério objetivo de 50% (cinquenta por cento) de cumprimento da pena para fins de progressão de regime, em relação ao delito hediondo com resultado morte, sob a alegação de que o reeducando era reincidente genérico, razão do inconformismo do agravante.

A Corte estadual entendeu que, em relação ao reincidente genérico, a modificação legal tem lacuna, e, por isso, deve ser adotado o critério mais benéfico, haja vista a vedação da analogia *in malam partem*. Então, não cabe a aplicação do critério objetivo reclamado pelo agravante, relativamente à necessidade de cumprimento de 60% da pena para a progressão de regime.

Existe uma multiplicidade de recursos e *habeas corpus* que apresentam essa mesma controvérsia jurídica, e esta Corte Superior, após o advento da Lei nº. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), formou jurisprudência no sentido de adotar interpretação mais benéfica aos apenados, exigindo a reincidência específica em crime hediondo para a aplicação do percentual de 60% (sessenta por cento). E, em julgamento no rito dos recursos repetitivos, foi fixada a tese, segundo a qual, "é reconhecida a retroatividade do patamar estabelecido no art. 112, V, da Lei n. 13.964/2019, àqueles apenados que, embora tenham cometido crime hediondo ou equiparado sem resultado morte, não sejam reincidentes em delito de natureza semelhante" (REsp 1910240/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, j. 26/05/2021, DJe 31/05/2021).

Contudo, como informou o recorrente, essa tese aprovada pela Terceira Seção do STJ não contemplou, de forma expressa, a situação dos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte.

Há precedentes do STJ, segundo os quais, é "possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP" (AgRg nos Edcl no HC n. 689.031/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021). Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE.

REINCIDÊNCIA GENÉRICA. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). OMISSÃO LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO NO ART. 112, VI, "A", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), a qual, em seu art. 112, modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime.

2. No presente caso, o agravado foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crimes comuns. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia in bonam partem, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Esta Corte vem entendendo que se revela "possível aplicação retroativa do art. 112, VI, 'a', da LEP aos condenados por crime hediondo ou equiparado com resultado morte que sejam primários ou reincidentes não específicos, sem que tal retroação implique em imposição concomitante de sanção mais gravosa ao apenado, tendo em vista que, em uma interpretação sistemática, a vedação de concessão de livramento condicional prevista na parte final do dispositivo somente atingiria o período previsto para a progressão de regime, não impedindo posterior pleito com fundamento no art. 83, V, do CP" (AgRg nos Edcl no HC n. 689.031/SC, relator o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19/11/2021).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 1.995.489/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI N. 13.964/2019). VIOLAÇÃO DO ART. 112, VI, A, E VII, DA LEP. TESE DE INIDONEIDADE NA FRAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PENA NECESSÁRIA À PROGRESSÃO DE REGIME. RECORRIDO CONDENADO POR CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO E REINCIDENTE NÃO ESPECÍFICO, MAS COM RESULTADO MORTE. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APLICADO O PERCENTUAL DE 50%. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA.

1. Os argumentos recursais não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, haja vista estar em harmonia com a jurisprudência desta Corte, onde, em se tratando de reincidente genérico em crime hediondo, com resultado morte, ambas as Turmas integrantes da Terceira Seção deste STJ têm aplicado o Tema n. 1.084, para entender que incide a alínea "a" do inciso VI do artigo 112, da LEP, que prevê o percentual de 50% (cinquenta por cento), para progressão de regime (AgRg no HC n. 727.501/PR, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 30/8/2022).

2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.985.582/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 2/12/2022.)

Conforme precedentes de ambas as turmas da Terceira Seção desta Corte Superior, não é razoável acolher a tese proposta, segundo a qual, a "aplicação do revogado art. 2º, § 2º, da Lei 8.072/1990, na progressão de regime de condenado por crime hediondo com resultado morte, reincidente genérico, por ser mais benéfico ao reeducando em

detrimento das modificações promovidas pela Lei 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que incluiu o art. 112, VI, na Lei 7.210/1984 (Lei de Execuções Penais)".

É inviável a adoção dessa tese, porque, conforme precedentes do STJ, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia *in bonam partem*, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal.

Não prevalece a tese do recorrente, segundo a qual, ao adotar retroativamente a fração de progressão de regime prisional mais benéfica, necessariamente, teria que também ser adotada a vedação de livramento condicional da pena prevista na última parte da alínea *a*, inc. VI, art. 112, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), haja vista a impossibilidade de combinação de normas penais, pois ambas as turmas da Terceira Seção do STJ entendem que não há combinação de normas. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO POR CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. REINCIDÊNCIA GENÉRICA. LEI N. 13.964/2019 (PACOTE ANTICRIME). OMISSÃO LEGISLATIVA. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA NOVATIO LEGIS. ANALOGIA IN BONAM PARTEM. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 50% PREVISTO NO ART. 112, VI, "A", DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. LIVRAMENTO CONDICIONAL E SAÍDA TEMPORÁRIA. CABIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Com a entrada em vigor da Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime), foi revogado expressamente o art. 2º, § 2º, da Lei n. 8.072/1990 (art. 19 da Lei n. 13.964/19), passando a progressão de regime, na Lei de Crimes Hediondos, a ser regida pela Lei n. 7.210/1984 (Lei de Execução Penal - LEP), a qual, em seu art. 112, modificou a sistemática da progressão de regime, introduzindo critérios e percentuais distintos e específicos para cada grupo, a depender da natureza do crime.

2. No presente caso, o agravado foi sentenciado por crime hediondo com resultado morte, tendo sido reconhecida sua reincidência devido à condenação definitiva anterior pela prática de crime comum. Entretanto, diante da inexistência de previsão a disciplinar a progressão de regime para a hipótese dos autos, uma vez que os percentuais de 60% e 70% foram destinados aos reincidentes específicos, a nova lei deve ser interpretada mediante a analogia *in bonam partem*, aplicando-se, para o condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, o percentual de 50%, previsto no inciso VI do art. 112 da Lei de Execução Penal. Precedentes.

3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, **revela-se "a possibilidade de concessão do livramento condicional e da saída temporária aos condenados por crimes hediondos com resultado morte, não reincidentes ou reincidentes genéricos, pois a vedação trazida pelo novo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/2019) refere-se apenas ao período previsto para a progressão de regime, havendo a possibilidade de formulação de pedido dos referidos benefícios apenas posteriormente, após o cumprimento do percentual estabelecido de pena.** Não há, portanto, falar em combinação de trechos de leis *in casu*" (AgRg no AgRg no HC n. 718.397/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 28/9/2023).

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.108.471/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE CÁLCULO DE PENAS. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DE CRIME HEDIONDO COM RESULTADO MORTE. APLICAÇÃO DO ART. 112, VI, A, DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 13.964/2019. VEDAÇÃO AO LIVRAMENTO CONDICIONAL E À SAÍDA TEMPORÁRIA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA COM O ART. 83, V, DO CÓDIGO PENAL AINDA VIGENTE. AUSÊNCIA DE COMBINAÇÃO DE LEIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a incidência do percentual de 50%, para fins de progressão de regime a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes estabelecidos pelo art. 112, VI, "a", da LEP, bem como a concessão do livramento condicional, **não se traduz em combinação de leis pois, a vedação do livramento condicional na parte final do referido dispositivo legal se refere apenas ao período previsto para a progressão de regime, podendo ser formulado pedido de livramento condicional posteriormente, com base no art. 83, V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico.**

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 753.899/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 11/3/2024, DJe de 14/3/2024.) [g.n.]

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO PRISIONAL. LEI N. 13.964/2019. PACOTE ANTICRIME. ALTERAÇÃO DOS PATAMARES DE PROGRESSÃO DO ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL POSTERIOR MAIS BENÉFICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Após as alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019, tornaram-se cruciais para a avaliação do lapso de progressão de regime dois fatores além da hediondez: a ocorrência ou não do resultado morte e a primariedade, a reincidência genérica ou, ainda, a reincidência específica do apenado.

2. Dado que a lei não dispõe sobre o lapso de progressão para condenado pela prática de crime hediondo com resultado morte e reincidente genérico, é necessário suprir a lacuna legal, o que se dá por meio da aplicação do patamar referente ao condenado primário, pois o percentual de 60% se destina aos reincidentes específicos em crimes hediondos, diferentemente dos autos, além do fato de o patamar de 70% fazer referência apenas aos reincidentes específicos em crime hediondo com resultado morte, situação também diversa da apresentada.

3. Consoante a previsão legislativa anteriormente vigente, o sentenciado teria de cumprir a fração de 3/5 para pleitear eventual progressão a regime mais benéfico, o que consistiria em patamar superior aos 50% estabelecidos pelo art. 112, VI, "a", da Lei de Execução Penal.

4. Ademais, considera-se que: "**[a] vedação do livramento condicional na parte final do dispositivo legal se refere apenas ao período previsto para a progressão de regime, podendo ser formulado pedido de livramento condicional posteriormente, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em combinação de leis**" (AgRg no HC n. 722.696/MG, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), 5ª T., DJe 3/5/2022).

5. Deve ser reconhecido o acerto do acórdão impugnado, que determinou a retificação do cálculo de penas do reeducando, a fim de constar a necessidade do cumprimento de 50% da reprimenda aplicada na condenação referente ao delito hediondo com resultado morte.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 830.865/MT, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 4/12/2023.) [g.n.]

O entendimento jurisprudencial firmado no STJ é no sentido, segundo o qual, há possibilidade de concessão do livramento condicional da pena aos condenados por crimes hediondos com resultado morte, não reincidentes ou reincidentes genéricos, pois a vedação trazida pela Lei n. 13.964/2019, que alterou a Lei n. 7.210/84, refere-se apenas ao período previsto para a progressão de regime, havendo a possibilidade de formulação de pedido do referido benefício posteriormente, após o cumprimento do percentual estabelecido, com base no art. 83, inc. V, do CP, que permanece vigente no ordenamento jurídico, não havendo que se falar em combinação de leis.

Portanto, o pedido do recorrente não deve ser acolhido, e, ainda, deve ser firmada a tese, segundo a qual, é possível a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea *a*, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica".

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial, para, no caso concreto, manter a decisão do Juiz da Execução Penal que aplicou retroativamente a fração de 50% (cinquenta por cento) para a progressão de regime prisional, sem prejuízo da eventual concessão de livramento condicional da pena; e, assentar, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte TESE: **"É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n. 13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea *a*, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica"**.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2022/0205107-3

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.012.101 / MG  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000205722390006 57224082120208130000

PAUTA: 22/05/2024

JULGADO: 22/05/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : ----

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

O Dr. Odélio Bento da Silva Junior (Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado de Minas Gerais) sustentou oralmente pela parte Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

O Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho (Subprocurador-Geral da República) sustentou oralmente como Defensor da Ordem Jurídica.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento do dia 22/05/2024, por votação unânime, negou provimento ao recurso especial representativo da controvérsia, a fim de, no caso concreto, manter a decisão do Juiz da Execução Penal que aplicou retroativamente a fração de 50% (cinquenta por cento) para a progressão de regime prisional, sem prejuízo da eventual concessão de livramento condicional da pena; e, assentou, sob o rito do art. 543-C do CPC a seguinte tese no Tema Repetitivo n. 1.196: "É válida a aplicação retroativa do percentual de 50% (cinquenta por cento), para fins de progressão de regime, a condenado por crime hediondo, com resultado morte, que seja reincidente genérico, nos moldes da alteração legal promovida pela Lei n.

13.964/2019 no art. 112, inc. VI, alínea a, da Lei n. 7.210/84 (Lei de Execução Penal), bem como a posterior concessão do livramento condicional, podendo ser formulado posteriormente com base no art. 83, inc. V, do Código Penal, o que não configura combinação de leis na

aplicação retroativa de norma penal material mais benéfica", nos termos do voto do Sr. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF).  
Os Srs. Ministros Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schiatti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio

Saldanha C542524551845584<1440=@ Palheiro, 2022/0205107-3 - Joel Ilan REsp Paciornik,

Messod 2012101 Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram

Documento eletrônico VDA41656635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 22/05/2024 17:44:18

Código de Controle do Documento: EC7B078B-4799-4485-AB77-7AD2A4F68A73

*Superior Tribunal de Justiça*

S.T.J

Fl. \_\_\_\_\_

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA SEÇÃO**

Número Registro: 2022/0205107-3

**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.012.101 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C542524551845584<1440=@ 2022/0205107-3 - REsp 2012101

Documento eletrônico VDA41656635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006

Signatário(a): GILBERTO FERREIRA COSTA, TERCEIRA SEÇÃO Assinado em: 22/05/2024 17:44:18

Código de Controle do Documento: EC7B078B-4799-4485-AB77-7AD2A4F68A73